

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 103

São Paulo

quinta-feira, 3 de junho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 715, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º — O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de junho — Quinta-feira

| | |
|-------|--|
| 9h | Sr. Paulo Silas de Melo, Presidente da União de Vereadores do Brasil. |
| 10h | Carimônia de entrega de Guias da Campanha do Agasalho/1993 do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Palácio dos Bandeirantes - Auditório "Ulysses Guimarães". |
| 11h30 | Major Brig.-do-Ar Alcyr Cahet Rebello, Comandante do IV COMAR. |
| 12h | Sr. Ennio Candotti, Presidente do Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, e Prof. Dr. Roberto Leal Lobo e Silva Filho, Reitor da USP. |
| 15h30 | Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Arthur Alves Pinto. |
| 16h | Sr. Alieto Aldo Guadagni, Embaixador da Argentina. |
| 17h | Secretários do Meio Ambiente, Dr. Édis Milaré; de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Dr. José Fernando da Costa Boucinhas; e de Energia, Deputado Luiz Carlos Santos. |
| 18h | Sr. Enir Severino da Silva, Presidente do Sindicato dos Eletricitários do Estado de São Paulo. |
| 19h | Dr. Frederico Mathias Mazzucchi, Assessor Especial de Privatização e Projetos Prioritários de Governo. |

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

| | | | |
|--|-------|--|-------|
| Secretaria do Governo..... | 9 | Esportes e Turismo..... | 40 |
| Planejamento e Gestão..... | 9 | | |
| Justiça e Defesa da Cidadania.. | 10 | Melo Ambiente..... | 41 |
| Criança, Família e Bem-Estar Social..... | 10 | Procuradoria Geral do Estado.. | 41 |
| Relações do Trabalho..... | 11 | Transportes Metropolitanos..... | 42 |
| Segurança Pública..... | 11 | Recursos Hídricos, Saneamento e Obras..... | 42 |
| Administração Penitenciária.. | 13 | Universidade de São Paulo..... | 42 |
| Fazenda..... | 14 | Universidade Estadual de Campinas..... | 42 |
| Agricultura e Abastecimento... | 17 | Universidade Estadual Paulista .. | 42 |
| Educação..... | 17 | Ministério Público..... | 44 |
| Saúde..... | 26 | Tribunal de Contas..... | 45 |
| | | Editais..... | 50 |
| Transportes..... | 37 | Concursos..... | 52 |
| Administração e Modernização do Serviço Público..... | 40 | Assembléia Legislativa..... | 76 |
| Cultura..... | 40 | Diário dos Municípios..... | 92 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.. | 40 | | |
| | | Ministérios e Órgãos Federais.. | 95 |

tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como a instituição de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

a) progressão; e

b) acesso.

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-ão sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 23 e 44 desta lei complementar.

Artigo 5º — Os cargos de chefia e encarregatura indicados no Subanexo 4 do Anexo I são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 6º — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

III — Assistente Técnico da Administração Superior;

IV — Assistente Técnico da Administração Pública;

V — Assistente Técnico para Modernização Administrativa;

VI — Assistente Técnico de Recursos Humanos I;

VII — Assistente Técnico de Recursos Humanos II; e

VIII — Executivo Público II.

§ 1º — Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados aos Quadros do Poder Judiciário, indicados no Anexo XVIII.

§ 2º — As leis que vierem a criar os cargos pertencentes às classes de que tratam os incisos I a IX deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

§ 3º — Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7º — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas por ato da Presidência dos respectivos Tribunais, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 12 (doze) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 9º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 8º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 38 e 39 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 11 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por Ato da Presidência dos respectivos Tribunais.

Artigo 12 — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) de 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

IV — para a Escala de Vencimentos — Nível Elementar, 4 (quatro) anos, na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F.

Parágrafo Único — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se referem os artigos 38 e 39 desta lei complementar;

2 — designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — nomeado para cargo em comissão;

4 — designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;